

**SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015 E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB A  
PERSPECTIVA DA TEORIA NEOINSTITUCIONAL<sup>1</sup>**

***SYSTEMATICS OF MANDATORY PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN CIVIL  
PROCEDURE CODE OF 2015 AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT UNDER  
THE PERSPECTIVE OF THE NEOINSTITUTIONAL THEORY***

*Thiago Caversan Antunes*

Doutor em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), mestre em Direito Negocial e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). É professor do curso de graduação em Direito da Universidade Positivo (UP Londrina) e de diversos cursos de pós-graduação *lato sensu*. É membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE). Advogado. Londrina/PR. E-mail: thiago@caversan.adv.br

*Lourival José de Oliveira*

Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). É docente dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito na Universidade Marília (UNIMAR), do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e de diversos cursos de pós-graduação *lato sensu*. É membro do Comitê de Ética e Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (UEL) e do Conselho Consultor de várias revistas jurídicas. Advogado. Londrina/PR. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 20/02/2020 e aprovado em 04/08/2020.

**RESUMO:** O estudo que ora se apresenta tem o escopo de a partir do da utilização do método hipotético-dedutivo, analisar a sistemática de precedentes obrigatórios, segundo o Código de Processo Civil de 2015, e as suas eventuais possibilidades de contribuir para a sedimentação de um cenário institucionalmente mais claro e estável, que possa viabilizar o incremento nos níveis de capacidade para o desenvolvimento sustentável. Parte de uma breve análise da significação de desenvolvimento sustentável, em suas múltiplas perspectivas. Em seguida, traça um panorama geral da teoria neoinstitucional do direito, que toma como sistema de referência. Ao final, trata da sistemática de precedentes obrigatórios, conforme disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, fazendo ilações sobre as possibilidades de que contribua para um amadurecimento da estabilidade institucional brasileira, e da influência dessas circunstâncias na viabilização do desenvolvimento, concluindo que o sucesso dependerá em grande parte da conscientização de magistrados a respeito da nova sistemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento Sustentável. Precedentes Obrigatórios. Teoria Neoinstitucional.

**ABSTRACT:** The present study has the scope, from using the hypothetical-deductive method, analyze the system of mandatory precedents, according to the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, and its eventual possibilities to contribute to the sedimentation of an institutional scenario more clearer and stable, which can make it possible to increase capacity levels for sustainable development. The study starts with a brief analysis of the meaning of sustainable development in its multiple perspectives. It then gives an overview of the neoinstitutional theory of law, which it takes as a reference system. In the end, it deals with the systematic of mandatory precedents, as disciplined by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, making inferences about the possibilities of contributing to a maturation of Brazilian institutional stability, and the influence of these circumstances on the viability of development, concluding that success will largely depend on the awareness of magistrates regarding the new system.

**KEY WORDS:** Mandatory Precedents. Neoinstitutional Theory. Sustainable Development.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Desenvolvimento Sustentável. 2 Teoria Neoinstitucional do Desenvolvimento; 3 Sistemática de Precedentes Obrigatórios do Código de Processo Civil de 2015; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** Introduction; 1 Sustainable Development; 2 Neoinstitutional Theory of Development; 3 Systematics of Mandatory Precedents in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015; Conclusion; References.

## **INTRODUÇÃO.**

É praticamente de senso comum que o cenário jurisdicional brasileiro implica altos custos de transação – tanto por conta da morosidade combinada à falta de efetividade, quanto como consequência de um panorama jurisprudencial pouco coeso e até mesmo aparentemente contraditório.

O que se pretende, por meio do estudo que ora se apresenta, é analisar, por meio da utilização do método dedutivo e tomando como sistema de referência a Teoria Neoinstitucional (ainda mais especialmente a partir da perspectiva de Douglass Cecil North), se a sistemática de precedentes obrigatórios, tal qual regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, tem possibilidades de contribuir para que tal cenário jurisdicional tenha um ganho qualitativo, de maneira a colaborar para que haja condições mais favoráveis ao desenvolvimento sustentável.

Para tanto, partir-se-á de uma análise da ideia de desenvolvimento sustentável, levando em conta os aspectos econômico, ambiental e social – procurando demonstrar-se que a inviabilidade econômica funciona como limitadora das possibilidades de desenvolvimento nas demais perspectivas.

Em seguida, traçar-se-á um quadro geral da teoria neoinstitucional do desenvolvimento, segundo a qual, em linhas gerais, além do acúmulo de capital e do acesso à tecnologia, seria a existência de regras claras e de aplicação efetiva que explica as possibilidades de desenvolvimento econômico.

Por derradeiro, investigar-se-á as principais características da sistemática de precedentes obrigatórios instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, analisando-se as possibilidades de que contribua para a construção de um quadro institucionalmente mais estável e que, assim, colabore também para que a viabilidade de desenvolvimento sustentável seja maior.

## **1 Desenvolvimento Sustentável.**

As reflexões sobre a necessidade de o desenvolvimento se pautar pela sustentabilidade, em múltiplas perspectivas, não é exatamente recente.

Em 1986, na Carta de Ottawa, apresentada durante a Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde, firmaram-se cinco perspectivas pelas quais deveriam passar as reflexões sobre desenvolvimento sustentável: integração da conservação e do desenvolvimento; satisfação das necessidades humanas básicas; promoção de equidade e justiça social; propiciar autodeterminação social e diversidade cultural; e manter a integração ecológica.<sup>2</sup>

Adiante, o economista John Elkington propõe o conceito *Triple Bottom Line*, segundo o qual a sustentabilidade do desenvolvimento depende de um atendimento simultâneo aos imperativos de prosperidade econômica, conservação ambiental e justiça social.<sup>3</sup>

Wagner Costa Ribeiro, ao tratar da noção de desenvolvimento sustentável pela perspectiva da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, afirma que

Um dos problemas da vida contemporânea é medir a capacidade que teremos para manter as condições da reprodução humana na terra.

---

<sup>2</sup> BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. In: **Revista Visões**, n. 4, v. 1, jan./jun. 2008, p. 3.

<sup>3</sup> LOURENÇO, Mariane Lemos e CARVALHO, Denise. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. In: **Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2013, p. 11 e 12.

Em outras palavras: trata-se de permitir às gerações vindouras condições de habitabilidade no futuro, considerando a herança de modelos tecnológicos devastadores e possíveis alternativas a eles. Os seres humanos que estão por vir precisam dispor de ar, solo para cultivar e água limpos. Sem isso, suas perspectivas são sombrias: baixa qualidade de vida, novos conflitos por água, entre outras (2014, p. 109 e 110).<sup>4</sup>

Aliás, segundo observa Nirvia Ravena,

Se a humanidade, em especial, a civilização ocidental experimentou momentos de escassez e conseguiu superá-los, com base em sistemas que não garantiam a equidade no acesso e provocaram a dilapidação dos recursos, o salto qualitativo está em encontrar o dia em que a inteligência e a cooperação social sejam alcançadas no intuito de promover a permanência da vida no planeta.<sup>5</sup> (2010, p. 118).

Mais recentemente, no Brasil, tem-se desdobrado em cinco as perspectivas do desenvolvimento sustentável, incluindo-se também, ao lado das três perspectivas já mencionadas (econômica, ambiental e social) a sustentabilidade jurídico-política e a sustentabilidade ética.<sup>6</sup>

A partir de Portugal, Nuno Ornelas Martins também sustenta que

O processo de desenvolvimento econômico e social é um processo complexo, que depende de diversas estruturas econômicas, sociais, culturais, tecnológicas e ecológicas. Sendo todas estas estruturas

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2014, p. 109 e 110.

<sup>5</sup> RAVENA, Nirvia. Ecologia política e estratégias de sustentabilidade: uma reflexão teórica. *In: Revista Novos Cadernos NAEA*, v. 13, n. 2, dez. 2010, p. 118.

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 326.

necessárias para o desenvolvimento, falhas em qualquer uma delas colocam em causa a sustentabilidade desse processo.<sup>7</sup>

Em suma, ao se pensar no desenvolvimento garantido pela ordem constitucional vigente, é necessário que se tenha em perspectiva não apenas a viabilidade econômica dos empreendimentos e políticas públicas (sem que seja negada, evidentemente, a sua importância), mas também a responsabilidade ambiental (para com a coletividade presente e também para com as futuras gerações, conforme resulta do art. 225, da Constituição Federal), a justiça social (de maneira a que ganhos de uma minoria privilegiada não sejam fundados sobre sacrifícios da maioria carente e faminta), a coerência jurídico-política (sem se olvidar que o ordenamento jurídico, em suas perspectivas estática e dinâmica, deve formar um todo racional e harmônico) e a adequação ética (de forma que não se atente contra os valores que inspiram a sociedade naquilo que entende correto).

De toda sorte, importa salientar que, hodiernamente, por força do previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, considera-se o direito ao desenvolvimento sustentável garantia fundamental, que visa a realização da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos.<sup>8</sup>

Segundo Paulo de Bessa Antunes,

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ele se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social [...].<sup>9</sup> (2010, p. 11).

Em síntese, é necessário ter em perspectiva que o desenvolvimento apenas é colocado como objetivo a ser perseguido, coletivamente (e também como direito), na medida em que

---

<sup>7</sup> MARTINS, Nuno Ornelas. Ética, economia e sustentabilidade. *In: Prima Facie: revista de ética*, n. 3, jan./jun. 2009, p. 4.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na constituição brasileira de 1988. *In: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, n. 16. Salvador: IBDP, 2009, p. 17.

<sup>9</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

torna a vida humana mais viável e mais digna, e que a preservação e promoção do ambiente ecologicamente equilibrado é elemento essencialmente necessário à manutenção da vida e da saúde.

A este respeito, Ferry observa que

O que é notável, no caso da ecologia, vem da maneira como se ligam, hoje em dia, três preocupações fundamentais da política moderna: a globalização que nos tira a posse dos meios tradicionais e nacionais de ação política; a obrigação de se construírem, conseqüentemente, entidades supranacionais para que se volte a ter um campo mínimo de ação; mas também, e talvez principalmente, o imperativo de enfim se estabelecer uma consciência clara das finalidades e dos objetivos almejados pelos povos democráticos, na ocorrência, a proteção das gerações futuras, a começar pela de nossos filhos e netos.<sup>10</sup>

Assim, também, Cecilia M. Villas Bôas Almeida, Biagio F. Giannetti e Silvia H. Bonilla opinam que

O grande desafio deste século é o de alcançar a situação denominada de desenvolvimento sustentável. Isto implica em compreender que a sociedade e a economia estão inseridas no meio ambiente. A natureza fornece materiais e energia e, quando estes são abundantes, a economia cresce, o conhecimento e as aspirações dos seres humanos aumentam. Se o meio ambiente for explorado em velocidade superior àquela que o planeta tem condições de repor, os valores, os projetos e as aspirações tendem a desacelerar. Somente quando dispõe de fontes de energia ricas e novas é que a humanidade está livre para realizar seus desejos individuais.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> FERRY, Luc. **O Anticonformista**: uma autobiografia intelectual. Rio de Janeiro: Difel, 2012, p. 253.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Cecilia M. Villas Bôas; GIANNETTI, Biagio F.; BONILLA, Silvia H. **Desenvolvimento e sustentabilidade**. São Paulo: UNIP, 2008, p. 16.

Por outro lado, também é necessário considerar que a preservação ambiental precisa ser pensada e planejada de maneira realista e economicamente viável – até para que não se sacrifique excessivamente a população mais pobre e a este extrato da sociedade seja negado acesso a bens de uso essencial.

Segundo a leitura de Antonío María Ferreira Cardoso, ao tratar da necessidade de responsabilidade ambiental,

[...] esta perspectiva necessitará, certamente, perante a lógica neo-liberal dominante, de alguma forma institucional de controle e regulação política, combinando, na medida do possível e do razoável, a obtenção dos objetivos de produtividade e eficiência, por um lado e, por outro, de equidade e sustentabilidade, o que implica ter presente as contradições resultantes das desigualdades estruturais do sistema global.<sup>12</sup> (2002, p. 30).

É importante salientar que Ferry também trata, a partir da perspectiva de um francês, da possibilidade de opção pelo decrescimento, salientando que:

Não faltam dimensão nem atrativos a esse projeto pelo menos para quem não faça tanta questão da liberdade individual nem do consumo. Essa opção, no entanto, se choca com duas objeções implacáveis. Uma já se inclui na tese da nossa antinomia: sem crescimento, inelutavelmente assistiremos ao aumento do desemprego e da miséria, talvez até à falência de certos Estados e, provavelmente, à volta de grandes conflitos mundiais. Mas, se o ecologista empedernido achar que tudo bem, pois o risco vale a pena, pode-se mostrar que a segunda objeção se mantém de pé, mesmo que se conteste a primeira: de qualquer maneira, não temos como, repito,

---

<sup>12</sup> CARDOSO, Antonío María Ferreira. Turismo, ambiente e desenvolvimento sustentável em áreas rurais. *In: Revista Observatorio Medioambiental*, v. 5, 2002, p. 30.



por meio nenhum, impor qualquer coisa à Índia e a China [...] não temos, além de tudo, como dar qualquer lição a esses povos, que nos acusam de nos termos desenvolvido sem a menor preocupação com o mundo nem com os povos que colonizamos e exploramos enquanto pudemos.<sup>13</sup>

Vale ressaltar, todavia, que Clovis Cavalcanti propõe que, no fundo, há uma relação dialética entre viabilidade econômica e ambiental, em que a primeira é condicionada pela segunda, e não o contrário:

Sustentabilidade quer dizer o reconhecimento de limites biofísicos colocados, incontornavelmente, pela biosfera no processo econômico. Esta é uma percepção que sublinha o fato de que a primeira (a ecologia) sustenta o último (a economia), dessa forma, obrigando-o a operar em sintonia com os princípios da natureza. O discurso oficial, entretanto, gira em torno da idéia de que o desenvolvimento sustentável pode ser conquistado com crescimento infinito, desde que certas ressalvas de proteção ambiental sejam observadas. Esta noção difere muito da compreensão de que o meio ambiente deve ser visto como a fonte derradeira de certas funções, sem as quais a economia simplesmente não pode existir ou operar, e cujos ritmos determinam a velocidade do que pode ser feito. Para ser sustentável, com efeito, o sistema econômico deve possuir uma base estável de apoio. Isto requer que as capacidades e taxas de regeneração e absorção sejam respeitadas. Se não for assim, o processo econômico vai se tornar irremediavelmente insustentável. Uma estratégia de desenvolvimento sustentável é, portanto, necessária para a formulação de política que leve a natureza em conta como um fator restritivo, cuja produtividade deve ser maximizada

---

<sup>13</sup> FERRY. *Op. cit.*, p. 251 e 252.

no curto prazo cuja disponibilidade deve ser preservada no futuro distante e cuja integridade não pode ser deformada.<sup>14</sup>

Franz Josef Brüseke sintetiza, ademais, que “[...] necessitamos de uma perspectiva multidimensional, que envolva economia, ecologia e política ao mesmo tempo. Isso, no fundo, é o ponto de partida da teoria do desenvolvimento sustentável”.<sup>15</sup>

O desafio que se coloca é precisamente o ponto de equilíbrio em que se garanta as possibilidades de desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente responsável, inclusive com atenção às possibilidades de sobrevivência saudável e digna das próximas gerações.

## 2 Teoria Neoinstitucional do Desenvolvimento.

Se a viabilidade econômica é, de certa forma, pressuposto de possibilidade de desenvolvimento nas dimensões ambiental e social, como visto no tópico anterior, é importante que se investigue os elementos que servem como catalisadores do crescimento – ou, ao menos, da estabilidade – econômica.

Segundo a teoria neoclássica, as possibilidades de desenvolvimento econômico seriam determinadas, em linhas gerais, pelo acúmulo de renda e pelo acesso à tecnologia, em um dado momento.<sup>16</sup>

Douglass C. North afirma, contudo, que uma análise do desenvolvimento dos países ao longo do tempo – notadamente a partir do século XIII – depende também da efetividade dos arranjos institucionais existentes e da existência de organizações capazes de garantir a aplicação coercitiva do regramento jurídico, quando necessário.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> CAVALCANTI, Clovis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2001, p. 11.

<sup>15</sup> BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do desenvolvimento sustentável. *In*: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 1994, p. 19.

<sup>16</sup> NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018, p. 220.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 179 a 234.

Paulo Gala menciona, aliás, textualmente, que, “para North, a chave do problema econômico não está no avanço tecnológico ou na acumulação de capital. Está nas regras ou arranjos institucionais que estimulam ou inibem atividades nesse sentido”,<sup>18</sup> e, segundo Ricardo Abramovay, “as instituições emergem em virtude do caráter limitado da racionalidade”.<sup>19</sup>

Na construção dessa proposta teórica, Douglass North observa que as informações de que dispõem os agentes econômicos é consideravelmente limitada, e a sua interpretação inevitavelmente marcada por subjetividade, o que leva a uma “racionalidade processual”, em que cada qual age de maneira mais razoável conforme suas próprias impressões – havendo uma influência marcante da dinâmica ideológica que permeia a sociedade em que o agente está inserido no desenvolvimento de tal processo.<sup>20</sup>

Douglass North também afirma um papel central do Estado – já que a ele cabe a imposição de um aparato normativo que propicie a maximização do produto econômico da sociedade – o que dará a tônica da matriz institucional.<sup>21</sup>

António María Ferreira Cardoso, com referências a Gunnar Myrdal, sugere que

[...] o desenvolvimento, embora inclua também transferência de capital e tecnologia, não é uma simples questão de transferência de tecnologia, mas exige a ponderação de factores ético-políticos na resolução dos problemas do subdesenvolvimento de países e regiões. O conhecimento tem um significado diferenciado conforme o actor social (instituição estatal, doador de subsídio, funcionário, “beneficiário” camponês ou outro) e, especificamente do ponto de vista do teórico neoinstitucional, é um instrumento fundamental para possibilitar um intervencionismo reformista a partir das instâncias

---

<sup>18</sup> GALA, Paulo. A Teoria institucional de Douglass North. *In: Revista de Economia Política*, vol. 23, n. 2, abr./jun. 2003, p. 93.

<sup>19</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. Desenvolvimento e instituições: a importância da explicação histórica. *In: ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro; ABRAMOVAY, Ricardo (org.). Razões e ficções do desenvolvimento*. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 171.

<sup>20</sup> NORTH. *Op. cit.*, p. 186 e 187.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 187, 188, 216 e 217.

estatais, contrariando de certo modo a entrega à cega lei da oferta e da procura.<sup>22</sup>

Dito de outro modo, são os estímulos resultantes da matriz institucional adotada que influenciarão a atuação dos mais diversos agentes econômicos – incluindo, evidentemente, as organizações – que poderão agir, inclusive, no sentido de promover a alteração da própria matriz institucional.

Vale mencionar que, segundo o próprio Douglass North, “os países do Terceiro Mundo são pobres porque os condicionamentos institucionais estipulam um conjunto de recompensas para a atividade político-econômica que não fomenta a atividade produtiva”<sup>23</sup>

A constatação não é exatamente nova, em seus cadernos de estudo econômico-filosóficos de 1844, Karl Marx já havia observado, com referências a Jean-Baptiste Say, que “para o capitalista, a aplicação mais útil do capital é aquela que, com a mesma segurança, lhe proporcione o maior lucro”<sup>24</sup>

Antes ainda, Adam Smith já afirmava que a violência e a insegurança levavam as pessoas a investirem os próprios recursos na simples acumulação e não na produção.<sup>25</sup>

Neste mesmo sentido, segundo a leitura contemporânea de Daron Acemoglu,

As nações fracassam hoje porque suas instituições econômicas extrativistas são incapazes de engendrar os incentivos necessários para que as pessoas poupem, invistam e inovem, e suas contrapartes políticas lhes dão suporte à medida que consolidam o poder dos beneficiários do extrativismo.<sup>26</sup>

Paulo Gala sintetiza a leitura da teoria neoinstitucional, segundo as propostas de North, nos seguintes termos

---

<sup>22</sup> CARDOSO, *op. cit.*, p. 26 e 27.

<sup>23</sup> NORTH, *op. cit.*, p. 185.

<sup>24</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2017, p. 148.

<sup>25</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas, vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 358.

<sup>26</sup> ACEMOGLU, Daron. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza [*e-book*]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 360.

O ambiente econômico e social dos agentes é permeado por *incerteza*.

A principal consequência dessa incerteza são os *custos de transação*.

[...]

Para reduzirem os custos de transação e coordenar as atividades humanas, as sociedades desenvolvem *instituições*. Estas são um contínuo de regras com dois extremos: formais e informais.

O conjunto dessas regras pode ser encontrado na *matriz institucional* das sociedades. [...]

A partir dessa matriz, definem-se os estímulos para o surgimento de *organizações* que podem ser econômicas, sociais e políticas.

Estas interagem entre si, com os recursos econômicos – que junto com a tecnologia empregada definem os *transformation costs* tradicionais da teoria econômica – e com a própria matriz institucional – que define os *transaction costs* – e são, portanto, responsáveis pela *evolução institucional* e pelo *desempenho econômico* das sociedades ao longo do tempo.<sup>27</sup> (2003, p. 103).

Herton Castiglioni Lopes observa, por sua vez, que, para Douglass North,

[...] o estudo do processo de mudança econômica deve começar por explorar os esforços dos indivíduos para lidar com a incerteza em um mundo complexo. Deve compreender o contínuo empenho dos seres humanos para tornar seu ambiente inteligível e reduzir as incertezas. Porém, esse grande esforço resulta em contínuas alterações no ambiente e, portanto, em novos desafios para o entendimento do mundo<sup>28</sup> (2013, p. 627).

---

<sup>27</sup> GALA, *op. cit.*, p. 103.

<sup>28</sup> LOPES, Herton Castiglioni. Instituições e crescimento econômico: os modelos teóricos de Thorstein Veblen e Douglass North. In: **Revista de Economia Política**, vol. 33, n. 4, out./dez. 2013, p. 627.

Em suma, Douglass North detalha, ao longo de sua obra, a afirmação, decantada a partir dos anos 1960, de que o elemento de primordial importância na viabilização e promoção de desenvolvimento e de crescimento econômico, são as instituições (formais e informais), e que o processo de construção de instituições adequadas está em permanente construção.

### **3 Sistemática de Precedentes Obrigatórios do Código de Processo Civil de 2015.**

Muito ao contrário do que se poderia supor, a pretensão de regulamentação mais específica de uma sistemática de precedentes obrigatórios, por meio do Código de Processo Civil de 2015, não constitui propriamente um momento de guinada do modelo brasileiro à *Common Law*.

[...] nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de *common law*, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico ligado à tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não se sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.

No direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. Assim, quando um tribunal vai exercer controle concentrado de constitucionalidade, vai decidir um incidente de assunção de competência ou vai julgar casos repetitivos, já se sabe, de antemão, que a decisão que ali será proferida *será um precedente vinculante*. Pode-se, assim, dizer que

no Direito brasileiro, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, o precedente é criado “para ser precedente vinculante”.<sup>29</sup>

Em suma, nos países em que predomina o modelo de *Common Law*, o respeito a precedentes de instâncias hierarquicamente superiores, ou à tradição jurisprudencial pretérita, deriva do costume; enquanto o que o Código de Processo Civil de 2015 fez foi, precisamente, regulamentar de maneira mais específica o dever jurídico de respeito a determinados precedentes especificamente qualificados, em uma clara expressão do modelo de *Civil Law*.

Aqui, vale a advertência de José Miguel Garcia Medina de que, “embora não faça sentido a ideia de se tentar ‘transformar’ o direito brasileiro em *common law*, nada impede que mecanismos que estimulem os juízes a se orientarem por precedentes já firmados sejam, em sistemas como o brasileiro, criados pela lei”.<sup>30</sup>

Aliás, conforme observa Elpídio Donizetti,

Atualmente, com a evolução do sistema do *Common Law* e principalmente em razão da conveniência de uniformização das decisões judiciais – decisões iguais para casos idênticos –, adotou-se a força normativa dos precedentes. Também com a *Civil Law* esse fenômeno pode ser observado. Vale ressaltar, entretanto, que a utilização dos precedentes judiciais – pelo menos no “*Civil Law* brasileiro” – não tem o condão de revogar as leis já existentes. A rigor, a atividade dos juízes e tribunais é interpretativa e não legislativa. Assim, por mais que haja omissão ou que a lei preexistente não atenda às peculiaridades do caso concreto, o Judiciário não poderá se substituir ao Legislativo.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 443.

<sup>30</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno** [*e-book*]. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 988.

<sup>31</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1196.

O art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, determina que os tribunais uniformizem suas respectivas jurisprudências, e que as mantenham estáveis, íntegras e coerentes.

Segundo a lição de Alexandre Freitas Câmara, “[...] não pode um órgão jurisdicional decidir uma matéria a cujo respeito exista jurisprudência constante simplesmente ignorando essa linha decisória, promovendo uma flutuação de entendimentos que contraria a exigência de segurança jurídica”.<sup>32</sup>

Assim também, Humberto Theodoro Júnior pontua que

[...] a uniformização de jurisprudência nos moldes programados pelo NCPC conclama os tribunais à observância de um regime de maior rigor em relação à técnica de fundamentar os julgados, que seja capaz de fornecer à sociedade balizas mais seguras para a aplicação do direito em todas as instâncias do Judiciário, de molde a criar um “ambiente de previsibilidade para os jurisdicionados”.<sup>33</sup> (2018, p. 829).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também opinam que

Se as normas só existem a partir da interpretação, a ponto de se poder dizer que o respeito ao princípio da legalidade significa na verdade respeito à interpretação conferida à lei pelos órgãos institucionalmente a tanto encarregados, então quem quer que esteja preocupado em saber qual seu espaço de liberdade de ação e quais efeitos jurídicos são ligados às suas opções socioeconômicas (princípio da liberdade), preocupado em saber como deve fazer para aplicar o direito a partir da necessidade de que todos sejam efetivamente iguais perante a ordem jurídica (princípio da igualdade,

---

<sup>32</sup> CÂMARA, *op. cit.*, p. 433.

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 829.



que na administração da Justiça Civil sempre é lembrado a partir da velha máxima provavelmente cunhada a partir de Bracton – “*treat like cases alike*”) e como tornar a interpretação e a aplicação do direito algo forjado nas fundações do princípio da segurança jurídica, não pode obviamente virar as costas para o problema da interpretação judicial do direito e dos precedentes daí oriundos. Fora daí o direito brasileiro corre o risco de ser – na célebre metáfora – não mais do que um “*dog law*”, um direito que não respeita a liberdade, a igualdade e a necessidade de segurança no tráfego jurídico.<sup>34</sup>

O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, determina, expressamente, que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Aqui, valem três esclarecimentos importantes.

O primeiro é de que, anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei 9.868/1998, no art. 28, parágrafo único, já previa a eficácia contra todos e o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, por parte do Supremo Tribunal, no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e de ações declaratórias de constitucionalidade. De maneira semelhante, o art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999, determinava que a decisão do Supremo Tribunal Federal em arguição de descumprimento de preceito fundamental terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. A previsão de efeito vinculante, aliás, já

---

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**, vol 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum [*e-book*]. 3 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 483.

encontrava fundamento no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 3/1993, com redação alterada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O segundo, é de que a possibilidade de aprovação de súmulas vinculantes, por parte do Supremo Tribunal Federal, encontra-se prevista no art. 103-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, e se encontra regulamentada pela Lei 11.417/2006. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, aliás, observa que “em relação aos dois primeiros incisos, a eficácia vinculante está prevista na Constituição (arts. 102, § 2º, e 103-A)”.<sup>35</sup>

O terceiro, é de que o incidente de assunção de competência encontra-se previsto no art. 947, o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos art. 976 a 987, e o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, nos art. 1.036 a 1.041, todos do próprio Código de Processo Civil de 2015.

Retomando, vale lembrar que, segundo a observação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “nem todo precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil. A vinculação alcança não apenas o tribunal de que se originou o precedente, mas todos os demais a ele subordinados”.<sup>36</sup>

A este respeito, conforme observado por Elpídio Donizetti, “a expressão contida no *caput* do dispositivo [art. 927]: ‘os juízes e tribunais observarão’. Não se trata de faculdade, e sim de imperatividade”.<sup>37</sup>

Neste mesmo sentido, Daniel Mitidiero pontua que

Estando encarregadas de dar a última palavra a respeito do significado da Constituição e do direito federal, para a administração judiciária, para a administração pública e para a sociedade civil, os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça importam como direito vigente e constituem a garantida da unidade do nosso direito (art. 926 do CPC).

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, vol. 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017a, p. 234.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado [e-book]**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017b, p. 1146.

<sup>37</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 762.

Daí que qualquer tentativa de ceifar a força vinculante do precedente importa em negativa à Constituição e à legislação federal e ao mesmo tempo negativa de autoridade a essas Cortes Supremas. Quando o art. 927 do CPC, refere que os tribunais e juízes *observarão* está dizendo o óbvio – que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes encontram-se *vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente*.<sup>38</sup>

Antes, o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já prevê que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento (ou a superação do entendimento) – e vale ressaltar que, segundo o art. 93, IX, da Constituição Federal, são nulas as decisões judiciais carentes de fundamentação.

Ainda antes, o art. 311, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência, *inaudita altera pars*, quando as alegações de fato do autor puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O art. 332, do Código de Processo Civil, também prevê a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, independentemente da citação do réu, nas causas que dispensem a fase instrutória, quando o pedido do autor contrariar precedentes obrigatórios – e é de se salientar que a sentença, nestas hipóteses, será proferida resolvendo o mérito da demanda e implicando, assim, a formação de coisa julgada material.

O descompasso com precedentes obrigatórios das cortes superiores também é fundamento para que o presidente ou vice-presidente do tribunal de apelação negue seguimento a recurso extraordinário e a recurso especial, segundo a previsão do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil – e vale observar que, segundo o art. 1.030, § 2º, o recurso cabível contra tal decisão é o agravo interno (julgado no âmbito do próprio tribunal de apelação) e não o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (julgado, conforme o caso, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal).

---

<sup>38</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2 ed. São Paulo: RT, 2017, p. 123.

Verifica-se, assim, que a sistemática de precedentes obrigatórios, tal qual regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, pretende viabilizar que os tribunais (ainda mais notadamente as cortes superiores) trabalhem no estabelecimento de diretrizes razoavelmente estáveis de interpretação do ordenamento jurídico – o que pode contribuir sensivelmente não apenas para a redução do tempo de tramitação das demandas judiciais, mas também para a diminuição do próprio número de ações judiciais, a partir do momento em que se passar à sociedade a mensagem clara de que as simples “aventuras jurídicas” não frutificam junto ao Poder Judiciário.

A esta altura, vale lembrar que, segundo Hans Kelsen, “o fato de que uma sentença judicial seja baseada numa lei nada mais significa, na verdade, senão que se encontra no interior da moldura”.<sup>39</sup> (2001, p. 116).

O ordenamento jurídico positivado, tal qual ditado pelo legislador por meio da edição de normas gerais e abstratas, nunca chega à especificidade necessária à solução de um determinado caso concreto. Da forma geral e abstrata por meio da qual está posto, entrega apenas a “moldura” dentro da qual as decisões judiciais legitimamente proferidas com fundamento na legislação vigente serão construídas, dentro de uma série de possibilidades, em princípio, igualmente válidas. O que se espera é que os precedentes obrigatórios sirvam como parâmetro na identificação da “moldura” aplicável a determinadas situações de fato idênticas ou semelhantes, e também como referência de interpretação dentro de tal “moldura”.

É evidente que não se pode pretender um absoluto engessamento jurídico ou institucional – até mesmo porque o próprio ordenamento jurídico é passível de modificação, por meio da atividade legislativa, mas o contexto social, econômico e político também muda ao longo do tempo, de maneira que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

Segundo a observação de Herme Zaneti Jr., “[...] como o direito é artificial e serve aos homens, não estando escrito em pedras de mármore, existirão casos em que o precedente deverá ser modificado ou superado”.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: RT, 2001, p. 116.

<sup>40</sup> ZANETTI JR., Hermes. Disposições gerais. In: CABRAL, Antonio do Passo; e CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1335.

Ocorre, contudo, que o art. 927, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que “a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese”.

De toda forma, vale recordar que, segundo leciona José Miguel Garcia Medina, “[...] viragens jurisprudenciais injustificáveis não condizem com a ideia de estabilidade e previsibilidade, ínsitas ao Estado de Direito. A falta de harmonia na jurisprudência, manifestada pela diversidade de orientação adotada pelos Tribunais, também não”.<sup>41</sup>

Assim também, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que

[...] a primeira condição para que exista um sistema de precedentes e de compatibilização vertical das decisões judiciais é o respeito por parte das Cortes Supremas aos seus próprios precedentes. Do ponto de vista da administração da Justiça Civil, não é possível respeitar quem não se respeita.<sup>42</sup>

Com o estabelecimento de diretrizes de interpretação que sejam observadas pelo Poder Judiciário de maneira coerente e estável, é provável que se tenha que se propicie um maior ambiente de segurança social e institucional, e que haja maiores incentivos para investimento de caráter produtivo – e não meramente especulativo –, o que, por sua vez, pode também permitir que o desenvolvimento floresça de maneira mais significativa com respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado e à responsabilidade social.

Para tanto, parece que um dos grandes desafios a serem ainda enfrentados é que os magistrados e tribunais estejam plenamente conscientes de sua importante função institucional no funcionamento da sistemática de precedentes obrigatórios – que não terá muitas chances de apresentar todo o seu potencial enquanto for comum verificar decisões monocráticas ou fracionárias que desrespeitem, sistematicamente, a jurisprudência (inclusive os precedentes com caráter vinculante) das próprias cortes que integram.

---

<sup>41</sup> MEDINA, *op. cit.*, p. 898.

<sup>42</sup> MARINONI, ARENKART e MITIDIERO, *op. cit.*, p. 487.

## **CONCLUSÃO.**

Para ser considerado sustentável, é necessário que o desenvolvimento seja ambiental e socialmente responsável; mas não se pode ignorar que a viabilidade econômica tem, ao longo da história, funcionado como pressuposto de possibilidade, em relação a essas demais importantes dimensões.

Ocorre que, segundo a teoria neoinstitucional, o desenvolvimento econômico não é condicionado apenas pelo acúmulo de renda e pelo acesso à tecnologia – mas também pela existência de arranjos institucionais eficazes e eficientes, isto é, de uma dinâmica social e institucional que funcione como incentivo ao investimento produtivo, e não às aventuras especulativas.

Neste contexto, parece possível afirmar que a sistemática de precedentes obrigatórios ou vinculantes, tal qual regulada pelo Código de Processo Civil de 2015, tem possibilidades consideráveis de contribuir para a efetiva construção de uma jurisprudência íntegra, coerente e estável, cooperando assim para um ambiente institucionalmente mais seguro e, por via de consequência, favorável aos investimentos produtivos.

O que se espera é que o Brasil, firmando-se como cenário onde a interpretação do ordenamento jurídico, por parte do Poder Judiciário, é razoavelmente clara e estável, possa despontar como alternativa atraente a investimentos que tenham a responsabilidade ambiental e social também como prioridade.

Ao que tudo indica, um primeiro desafio a ser enfrentado na implementação de tal projeto está ligado à conscientização de magistrados de todas as esferas de poder, no sentido de que se encontram inseridos em um contexto de construção de uma cultura jurídica na qual o sentido do ordenamento é firmado por meio de um exercício de edificação coletiva, o que deve garantir um nível razoável de coerência e estabilidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ABRAMOVAY, Ricardo. Desenvolvimento e instituições: a importância da explicação histórica. In: ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro; ABRAMOVAY, Ricardo (org.). **Razões e ficções do desenvolvimento**. São Paulo: EDUSP, 2001, p. 165 a 177.
- ACEMOGLU, Daron. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza [*e-book*]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ALMEIDA, Cecilia M. Villas Bôas; GIANNETTI, Biagio F.; BONILLA, Silvia H. **Desenvolvimento e sustentabilidade**. São Paulo: UNIP, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. In: **Revista Visões**, n. 4, v. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Desenvolvimento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf). Acesso em 27 ago. 2017.
- BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 1994. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/37953740/livro\\_desenvolvimento\\_natureza.pdf](http://www.academia.edu/download/37953740/livro_desenvolvimento_natureza.pdf). Acesso em 23. jul. 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARDOSO, António María Ferreira. Turismo, ambiente e desenvolvimento sustentável em áreas rurais. In: **Revista Observatorio Medioambiental**, v. 5, 2002, p. 21 a 45. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/38809170.pdf>. Acesso em 23 jul. 2018.
- CAVALCANTI, Clovis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2001. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/46210777/2\\_-\\_meio\\_ambiente.pdf](http://www.academia.edu/download/46210777/2_-_meio_ambiente.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- FERRY, Luc. **O Anticonformista**: uma autobiografia intelectual. Rio de Janeiro: Difel, 2012.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- GALA, Paulo. A Teoria institucional de Douglass North. *In: Revista de Economia Política*, vol. 23, n. 2, abr./jun. 2003, p. 89 a 105. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/90-6.pdf>. Acesso em 27 mar. 2018.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, vol. 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** [*e-book*]. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: RT, 2001.
- LOPES, Herton Castiglioni. Instituições e crescimento econômico: os modelos teóricos de Thorstein Veblen e Douglass North. *In: Revista de Economia Política*, vol. 33, n. 4, out./dez. 2013, p. 619 a 637. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v33n4/v33n4a04.pdf>. Acesso em 27 mar. 2018.
- LOURENÇO, Mariane Lemos e CARVALHO, Denise. Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável. *In: Revista de Administração, Contabilidade e Economia*, v. 12, n. 1, jan./jun. 2013, p. 9 a 38. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/race/article/download/2346>. Acesso em 27 ago. 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**, vol 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum [*e-book*]. 3 ed. São Paulo: RT, 2017.
- MARTINS, Nuno Ornelas. Ética, economia e sustentabilidade. *In: Prima Facie*: revista de ética, n. 3, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/2312>. Acesso em 23 jul. 2018.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno** [*e-book*]. 3 ed. São Paulo: RT, 2017.



- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2 ed. São Paulo: RT, 2017.
- NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na constituição brasileira de 1988. *In: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, n. 16. Salvador: IBDP, 2009.
- RAVENA, Nirvia. Ecologia política e estratégias de sustentabilidade: uma reflexão teórica. *In: Revista Novos Cadernos NAEA*, v. 13, n. 2, dez. 2010, p. 103 a 120. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/477/743>. Acesso em 23 jul. 2018.
- RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem ambiental internacional**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2014.
- ROSSI, Júlio Cesar. **Precedente à brasileira**: a jurisprudência vinculante no cpc e no novo cpc. São Paulo: Atlas, 2015.
- SMITH, Adam. **A Riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas, vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. III. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ZANETTI JR., Hermes. Disposições gerais. *In: CABRAL, Antonio do Passo; e CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.